



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

A

AAVA
Santiago

PROJETO DE LEI Nº 00132



Câmara Municipal de Goiânia
PROTOCOLO DE ENTRADA
0662/2L
Em 27/04/2021
francell
ENCARREGADO

Institui o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública, que estabelece a criação de parcerias entre o município de Goiânia e os Núcleos de Prática em Psicologia das Instituições de Ensino Superior, situadas na capital, a fim de proporcionarem o atendimento psicológico a todos os profissionais da Segurança Pública que atuem nesta capital.

Art. 2º. Para fins de enquadramento no programa criado no artigo 1º desta lei, serão atendidos os profissionais da segurança pública dos seguintes órgãos elencados no artigo 144, da Constituição da República Federativa do Brasil, e que possuam lotação no município de Goiânia:

- I- Polícia federal;
- II- Polícia rodoviária federal;
- III- Polícia civil;
- IV- Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar;
- V- Polícias penais.

§1º. Para os efeitos desta lei, consideram-se como beneficiários do programa os profissionais da Guarda Civil Metropolitana do município de Goiânia.

§2º. Para efeitos desta lei, consideram-se como beneficiários do programa os profissionais da Polícia Técnico Científica, que estejam lotados no município de Goiânia.

Art. 3º. Deverá o Poder Público Municipal, no âmbito de suas atribuições, implementar o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública, por meio do qual ficará assegurado o atendimento por psicólogos a todos os profissionais da Segurança Pública que atuem nesta capital.

Art. 4º. O município de Goiânia realizará o credenciamento das instituições de ensino superior, através de seus Núcleos de Prática em Psicologia, para viabilizar o atendimento previsto nesta lei.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

A



Art. 5º. Ato do chefe do Poder Executivo, regulamentará a presente lei, definindo as providências necessárias para a execução do projeto, dentro do prazo de 6 (seis meses) a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 6º. Os recursos necessários ao custeio do Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública deverão ser viabilizados por meio de dotações consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Goiânia, aos 22 de abril de 2021.

AAVA SANTIAGO
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa criar no âmbito municipal o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública, por meio do qual será oferecido atendimento psicológico a todos os profissionais da segurança pública que necessitem de acompanhamento.

Pensar a saúde mental dos indivíduos na contemporaneidade se faz cada vez mais necessário, visto que a modernidade pressupõe novos desafios e demandas específicas, como a preocupação com o sustento, as doenças modernas, ter um bom trabalho ou ainda ser bem-sucedido. Dessa forma, a questão da saúde mental de trabalhadores e trabalhadoras tem sido discutida e defendida por esferas jurídicas, sociais e médicas. Nesse aspecto, destacam-se os profissionais da segurança pública, grupo exposto a grandes riscos físicos e psíquicos que desencadeiam uma série de patologias, como depressão, ansiedade, estresse, pânico e medo.

Os profissionais da segurança pública, trabalham diretamente com o risco, com problemas sociais, situações e pessoas vulneráveis, o que requer, em primeiro lugar, equilíbrio emocional. Desse modo, esse grupo em especial sofre cobranças internas e externas, além de estar associado ao cuidado do outro, à virilidade e a onipotência, o que o faz resistir a um pedido de ajuda em relação a si próprio. Outra característica desses profissionais são as condições de trabalho ruins, altas jornadas, pouco descanso, e perseguições, fatores que desencadeiam patologias mentais.

Situações que potencializam o desenvolvimento de Transtorno de Estresse Pós-traumático, como presenciar mortes e lesões, são comuns no trabalho policial. Sinais como distúrbios do sono, mudanças de humor, entre outros, acendem o alerta para a necessidade de buscar ajuda. Como aponta a psicóloga Michele Beckert, não procurar atendimento especializado nesses casos aumenta em três vezes o risco de desenvolver transtorno depressivo ou transtorno somatoforme (quando a pessoa apresenta sintomas físicos sem causas identificáveis com base médica). Outras patologias recorrentes são Síndrome de Burnout (sensação de esgotamento profissional), transtorno de ansiedade, ideação suicida e transtorno de adaptação (sofrimento psicológico desproporcional à gravidade da situação, com consequências prejudiciais ao indivíduo ou a outrem).

Pensar o bem-estar, a saúde e a qualidade de vida desse grupo é preocupação nossa, bem como fazê-lo compreender a necessidade de acionar as instituições de saúde quando necessário for. Isso porque tratar de transtornos psíquicos durante muito tempo foi um grande tabu, associado à loucura, fraqueza, falta de controle sobre si mesmo. Portanto, é necessário ampliar campanhas de informação sobre o tema, bem como formular políticas públicas para prevenção e tratamento da saúde mental dos profissionais de segurança.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no levantamento realizado em 2019 apontou que a taxa de suicídio entre policiais militares e civis da ativa no Brasil foi de 17,4 por 100 mil habitantes naquele ano. Isso corresponde aproximadamente ao triplo da taxa de suicídio da população em geral (6 por 100 mil).

Segundo estudo realizado pelo portal de notícias G1, no Brasil 43 policiais militares são diariamente afastados por transtornos psiquiátricos. De acordo com a PM-GO, é



A

AAVA
Santiago



preocupante a situação do índice de reformas na corporação pela psiquiatria, que atingiu o patamar de 57% das causas de aposentadoria, conforme estudo realizado entre os anos de 2009 e 2013. Esse índice impacta tanto o aspecto financeiro previdenciário quanto o serviço prestado pela Polícia Militar, uma vez que diminui o efetivo em uma escala difícil de ser reposta por meio da realização de concursos públicos.

Com a finalidade de trabalhar o tema de tamanha importância, a Polícia Civil conta com um departamento específico para o tratamento de patologias mentais: é a Divisão de Proteção à Saúde do Servidor (DPSS), coordenada pela neuropsicóloga e policial Eliane Beppu. Esse departamento oferece serviços, realizados por equipe multidisciplinar, para prevenção e tratamento de enfermidades ocasionadas no exercício da atividade laboral. Composta pelo Núcleo Integrado de Atenção Biopsicossocial (Niab), Seção de Serviço Social (SSS), Seção de Projetos em Saúde (SPS) e Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a unidade ainda percorre delegacias da capital e interior para orientar os servidores sobre os cuidados com a saúde física e mental. Com corpo técnico formado por psicólogos, fisioterapeutas, assistente social, enfermeiros, técnicos e engenheiro de segurança do trabalho, a DPSS realiza ações preventivas em saúde e acompanha o tratamento de servidores. Além disso, periodicamente, realiza campanhas de vacinação e doação de sangue.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) tem pensado essa questão. No ano de 2019 o tema "Saúde mental dos profissionais da segurança pública" esteve em debate durante audiência pública realizada no auditório Costa Lima da Assembleia Legislativa. A iniciativa foi do vice-presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, deputado Coronel Adailton (Progressistas). As palestras e intervenções ficaram por conta do psicólogo e pesquisador Bruno Marinho, que é mestre e doutor em ciências, com formação em neurociências; da tenente-coronel Miriam Bueno, representante do Departamento de Psicologia da Saúde Mental dos profissionais de Segurança Pública da Polícia Militar de Goiás (PM-GO); da neuropsicóloga Eliane Beppu; e da psicóloga com experiência em psicologia jurídica Paloma Câmara, que abordou um caso prático exitoso realizado em uma unidade prisional de segurança máxima no estado da Paraíba.

Ademais, em 2010, foi criado o Programa Nacional de Qualidade de Vida dos Profissionais da Segurança Pública (Pró-Vida) que busca "a valorização do profissional da área de segurança, reduzindo os riscos de morte como também atuando na prevenção da saúde durante o exercício de suas relevantes funções". O Pró-Vida recebe 20% dos recursos das verbas das loterias destinadas à segurança pública.

Além disso, com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), a partir da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o Pró-Vida passou a fazer parte dos meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNPDS), com a função de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

Sabemos que a solução para o problema tratado aqui demandará muito trabalho e dedicação. Inicialmente é necessário identificar e conscientizar trabalhadores da segurança pública de suas limitações, posteriormente acolher e propor estratégias e condições de



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

AAVA
Santiago



tratamento. Para que isso ocorra, em primeiro lugar, é preciso unir esforços para que se tenha uma formação no curso de preparação dos policiais dotada de palestras e ações conscientizadoras, tanto das instâncias disponíveis para atendê-los, quanto para o incentivo à busca por ajuda.

Em segunda instância, é imprescindível que haja condições físicas, como clínicas de psicologia especializadas vinculadas às instituições policiais; laborais; simbólicas, econômicas e de saúde para que o profissional possa ser tratado, afastado de suas atribuições (caso necessário), reabilitado para voltar ao seu ambiente de trabalho, ou até mesmo realocado de suas atribuições de origem. Efetivamente, propomos um tratamento mais humanizado para todos os profissionais da segurança pública.

Por fim, justifica-se a presente normatização, que tem como objetivo o cuidado e manutenção da saúde mental dos profissionais da segurança pública, como o cumprimento e exercício do dever do Estado de garantir a saúde para a população, valendo-se de políticas sociais e econômicas a fim de reduzir os riscos de doença e de outros agravos, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

Neste sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei para a apreciação dos Nobres pares.

AAVA SANTIAGO
Vereadora



- DER -
PROTOCOLO GERAL
A (02) <i>Diretoria</i>
<i>Legislativa</i>
Em <i>27</i> / <i>04</i> / <i>20 21</i>
<i>Karllen</i>
ENCARREGADO



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 27/04/2021.

Inorato

Servidor



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



LEI Nº 9.159, DE 23 DE JULHO DE 2012

Redações Anteriores

Dispõe sobre a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos da Administração Direta e Autárquica do Município de Goiânia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Nota: ver

- 1 - art. 23 do Anexo ao Decreto nº 1.865, de 30 de junho de 2016 (Regimento Interno da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD) - dispõe sobre as atribuições da Diretoria de Saúde e Segurança do Servidor;
- 2 - Decreto nº 3.082, de 17 de dezembro de 2008 - dispõe sobre a implementação das medidas de saúde e segurança do trabalho aos servidores públicos;
- 3 - Decreto nº 523, de 09 de março de 2004 - institui o Programa de Atenção Integral à Saúde e Segurança do Trabalhador.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Municipais, no âmbito dos órgãos/entidades da Administração Direta e Autárquica do Município de Goiânia, consubstanciando os princípios, diretrizes e estratégias para o desenvolvimento da atenção integral à saúde no trabalho, com ênfase nas estratégias de Vigilância, Prevenção, Promoção e Educação em Saúde.

Art. 2º As ações da Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Município devem observar os seguintes princípios, diretrizes e estratégias:

I - Princípios:

- a) Universalidade;
- b) Integralidade das Ações;
- c) Equidade;
- d) Resolutividade;
- e) Efetividade e Eficácia;
- f) Intersetorialidade;
- g) Participação dos Servidores;

II - Estratégias:

- a) Vigilância em Saúde;
- b) Prevenção, Promoção e Educação em Saúde;
- c) Segurança em Saúde do Servidor;
- d) Assistência à Saúde.

Art. 3º A Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores do Município será coordenada pela Secretaria de Administração e Recursos Humanos, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, criado por esta Lei.

CAPÍTULO II DAS ESTRATÉGIAS

Seção I Da Vigilância em Saúde



Art. 4º A estratégia Vigilância em Saúde tem por objetivo conhecer, detectar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde do servidor relacionados ao trabalho e aos processos a ele inerentes, tendo em vista a eliminação e/ou redução dos riscos.

Parágrafo único. A Vigilância em Saúde será efetivada mediante as seguintes ações:

- I - identificação, avaliação e notificação dos riscos no ambiente de trabalho, especialmente os relativos aos agentes físicos, químicos, biológicos e ergonômicos;
- II - estabelecimento do nexo causal entre doença e trabalho;
- III - notificação dos acidentes e das doenças relacionadas ao trabalho, nos sistemas próprios da Junta Médica e de Recursos Humanos da Administração Municipal e do Ministério da Saúde;
- IV - descrição e análise do perfil das patologias apresentadas pelo servidor e seus fatores de risco.

Seção II Da Prevenção, Promoção e Educação em Saúde

Art. 5º A estratégia de Prevenção, Promoção e Educação em Saúde tem por objetivo intervir nos fatores determinantes e condicionantes aos agravos relacionados ao trabalho, no sentido de evitar, controlar e reduzir os riscos nos ambientes, no processo e na organização do trabalho, visando garantir a segurança e a saúde dos servidores.

Parágrafo único. A Prevenção, Promoção e Educação em Saúde será efetivada, mediante as seguintes ações:

- I - estabelecimento do perfil sócio-demográfico e funcional do servidor;
- II - análise e processamento dos dados de morbidade gerados nas ações de vigilância;
- III - desenvolvimento de instrumentos de atuação intersetorial na área de segurança e saúde no trabalho;
- IV - elaboração de material educativo, no sentido de estimular práticas saudáveis de saúde e melhorar as condições de vida e de trabalho do servidor;
- V - criação de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS, no âmbito dos órgãos/entidades da Administração Municipal, envolvendo os servidores na gestão das ações em saúde no trabalho, visando assegurar o acesso e a sua participação na construção de ambientes de trabalho saudáveis.

Art. 6º A Administração Municipal deverá desenvolver os seguintes programas destinados à Prevenção, Promoção e Educação em Saúde dos servidores:

- ➔ I - Programa de Saúde Mental;

II - Programa de Prevenção e Controle das Lesões Osteomusculares;

III - Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

IV - Programa de Inserção do Servidor Portador de Necessidades Especiais e Reinserção do Servidor em Processo de Recabilitação/Readaptação de Função;

V - Programa de Controle das Doenças Crônicas Degenerativas;

VI - Programa de Combate ao Tabagismo, Álcool e Drogas;

VII - Programa de Imunização.

VIII - DECLARADO INCONSTITUCIONAL. (Redação declarada inconstitucional pelo TJ-GO na ADI nº 5302372.68.2019.8.09.0000.)



Parágrafo único. Os Programas de que trata este artigo não excluem a realização de outros em busca de uma melhor qualidade de vida para o servidor e serão, gradativamente, implantados pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SMARH, através do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSSI, definindo as prioridades de implementação a partir dos resultados das ações de vigilância, nos termos desta Lei.

Seção III

Da Segurança em Saúde do Servidor

Art. 7º A estratégia Segurança em Saúde do Servidor tem por objetivo a prevenção e o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho, mediante o desenvolvimento de ações multidisciplinares de saúde.

Art. 8º Todos os servidores municipais deverão realizar periodicamente avaliação médica, visando o diagnóstico e a prevenção de doenças ocupacionais.

§ 1º A periodicidade e o rol dos exames complementares necessários ao monitoramento dos riscos estritamente ocupacionais, de natureza obrigatória, obedecerão aos critérios e normas técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A realização, a periodicidade e o rol de exames voltados para as ações preventivas de saúde, não estritamente ocupacionais, serão objeto de proposta do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da SMARH, a ser aprovada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Os órgãos municipais responsáveis pela Administração e Recursos Humanos, de Planejamento e Finanças deverão realizar, de forma conjunta, os estudos para a definição dos recursos necessários ao custeio dos exames complementares, de natureza obrigatória, pertinentes ao monitoramento dos riscos estritamente ocupacionais, a serem inseridos no Orçamento Anual do Município até o ano seguinte ao da edição da presente Lei.

§ 4º Os exames ocupacionais de natureza obrigatória serão implantados em duas fases, sendo a primeira, imediata, na forma de projeto piloto e, a segunda, no ano da execução orçamentária referida no parágrafo anterior.

Art. 9º As medidas de Segurança em Saúde do Servidor serão implementadas através do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e do Programa de Saúde Ocupacional - PSO ou PCMSO.

Art. 10. O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA terá por objetivo a preservação da saúde e a integridade dos servidores, mediante a antecipação, o reconhecimento, a avaliação e o controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir nos ambientes de trabalho dos órgãos/entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 11. O Programa de Saúde Ocupacional - PSO terá por objetivo prevenir e diagnosticar precocemente os agravos à saúde relacionados ao trabalho e a existência de casos de doenças ocupacionais ou danos irreversíveis à saúde dos servidores e será elaborado por equipe multidisciplinar de saúde, coordenada por médico do trabalho do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho da SMARH.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste Artigo deverá abranger ações preventivas, inclusive a realização obrigatória de exames de saúde, nas seguintes ocasiões: admissão; readaptação de função, realizada pelo DSST; retorno ao trabalho, nos casos de licença médica e aposentadoria por invalidez.

Nota: clicar no botão redações anteriores para ver parágrafo único declarado inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5302372.68.2019.8.09.0000.



Seção IV Da Assistência à Saúde

Art. 12. A estratégia de Assistência à Saúde objetiva garantir a atenção integral à saúde do servidor, assegurando o acesso aos serviços de saúde, desde as ações consideradas básicas até os atendimentos de maior complexidade.

§ 1º O Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho procederá por meio da avaliação médica periódica dos servidores em todos os órgãos da Administração Municipal, o encaminhamento do servidor que, por ocasião dos exames de saúde periódicos e avaliação clínica realizada pela unidade de saúde competente, apresentar necessidades de tratamento especializado.

§ 2º A Assistência à Saúde será prestada ao servidor pelo Instituto de Assistência à Saúde e Social dos Servidores Municipais de Goiânia - IMAS ou ao Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST, para atendimento na rede do SUS, inclusive para garantir Reabilitação e a indicação médica, conforme o caso.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS PARTICIPES DA POLÍTICA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Seção I Do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Art. 13. Fica criado o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho - DSST, integrando a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SMARH, como órgão central do Sistema de Saúde e Segurança no Trabalho, com a finalidade de promover a execução dos programas e atividades relacionados com a Política de Segurança e Saúde no Trabalho dos Servidores Públicos Municipais, competindo-lhe especificamente:

→ **I - executar e propor diretrizes, normas e procedimentos que visem à proteção da integridade física e mental dos servidores** e a melhoria das condições do ambiente de trabalho, no sentido de prevenir acidentes de trabalho e/ou doenças ocupacionais no serviço público municipal;

II - planejar, organizar, orientar e supervisionar as ações para a melhoria e manutenção da qualidade e segurança do ambiente de trabalho, no âmbito dos órgãos/entidades municipais através dos Serviços Especializados em Saúde e Segurança no Trabalho - SESMT's;

III - definir modelos e protocolos a serem seguidos por todas as equipes técnicas dos SESMT's, inclusive provendo-os quanto as suas necessidades técnicas, subsidiando a elaboração de pareceres, exames, laudos e equipamentos de trabalho, entre outras;

IV - divulgar, vistoriar e fiscalizar o cumprimento da legislação de Saúde e Segurança no



Trabalho e das diretrizes e metas definidas para a área, resguardadas as atribuições de outros estabelecimentos competentes;

V - orientar e subsidiar os dirigentes dos órgãos/entidades municipais quanto a implementação das ações de Saúde e Segurança do Trabalho no âmbito de suas competências, tendo em vista as diretrizes e metas a serem alcançadas;

VI - ministrar cursos de treinamento, capacitação e de atualização na área de saúde e segurança do trabalho no âmbito dos órgãos/entidades municipais, especialmente: cursos de "cipeiros", de formação das brigadas de incêndio (com a colaboração técnica/docente do Corpo de Bombeiros de Goiás), para o exercício seguro de serviço em eletricidade, conforme o caso, segundo a NR-10 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, entre outros, que se fizerem necessários;

VII - elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA com a participação da equipe técnica dos SESMT's setoriais, apresentando-o à CIPAE ao dirigente do respectivo órgão/entidade para aprovação final;

VIII - elaborar Laudos Técnicos de Periculosidade e de Insalubridade, estabelecendo o grau mínimo, médio e máximo de insalubridade, para efeito da concessão do respectivo Adicional, de acordo com as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e definições desta Lei;

IX - propor a adoção de medidas saneadoras, visando à neutralização ou minimização das condições de Insalubridade e Periculosidade, existentes nos órgãos/entidades da Administração Municipal;

→ X - coordenar e implantar gradativamente o Programa de Saúde Ocupacional- PSO, visando a prevenção, o rastreamento e o diagnóstico precoce de agravos à saúde relacionados ao trabalho, por meio da avaliação médica periódica dos servidores em todos os órgãos da Administração Municipal, apresentando os resultados aos membros da CIPA e ao dirigente do respectivo órgão/entidade municipal, para a adoção das providências cabíveis;

XI - elaborar relatórios estatísticos e gerenciais, em conjunto com a Junta Médica e com a área de cadastro funcional e da folha de pagamento da Administração Municipal, visando subsidiar estudos que identifiquem a taxa de incidência dos agravos à saúde prevalentes nas atividades exercidas pelos servidores dos órgãos;

XII - propor aos órgãos/entidades competentes medidas de prevenção de agravos à saúde e de suas complicações e informar aos setores responsáveis pelo planejamento orçamentário e financeiro, os resultados dos estudos a que se refere o inciso anterior, para efeito de cálculo dos prejuízos decorrentes do absenteísmo;

XIII - estabelecer critérios técnicos para a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's e certificar, no ato de entrega, o atendimento às especificações;

XIV - monitorar, juntamente com o setor administrativo responsável pelo controle de patrimônio, a existência de estoque de EPI's, em quantitativo suficiente, para reposição imediata, evitando a sua falta;

XV - estabelecer, para fins de elaboração das especificações dos editais de compras, a partir dos critérios definidos nas normas técnicas vigentes, os requisitos para aquisição de mobiliário ergonomicamente adequado e certificar, no ato de entrega, a obediência a tais critérios;

XVI - sugerir a inserção de cláusulas contratuais relativas ao cumprimento da legislação trabalhista sobre Saúde e Segurança no Trabalho por parte das empresas terceirizadas, bem como fiscalizar o cumprimento dessas cláusulas e da legislação pertinente;



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



LEI Nº 7.775, DE 08 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a política de saúde mental a ser desenvolvida no Município de Goiânia em termos de prevenção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL DE GOIÂNIA**

Art. 1º A política de atenção integral à Saúde Mental em Goiânia fundamenta-se nas ações e serviços públicos do município, através do Sistema Único de Saúde de descentralização, integralidade, universalidade, equidade e participação na gestão.

Art. 2º A política de atenção integral à Saúde Mental do Município de Goiânia, objetiva na forma desta Lei:

I - identificar e divulgar os fatores condicionantes e determinantes da Saúde Mental do município;

II - garantir a reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças mentais e outros agravos;

III - estabelecer condições que assegurem o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, assistência, reabilitação, ensino e pesquisa. Não excluindo o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

IV - atender às pessoas por intermédio de ações integradas nos níveis de promoção, assistência, reabilitação e pesquisa.

Art. 3º São atribuições da política de Saúde Mental do Município:

I - coordenar e integrar as ações e serviços municipais de Saúde Mental individual e coletiva;

II - definir as prioridades e estratégias municipais em Saúde Mental;

III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e os serviços públicos e privados de Saúde Mental;

IV - fomentar a pesquisa, o ensino e a capacitação das pessoas para o gerenciamento de recursos na área da Saúde Mental;

V - potencializar ações coletivas voltadas à promoção de Saúde Mental;

VI - realizar vigilância epidemiológica social envolvendo áreas das políticas públicas;

VII - incrementar o desenvolvimento de tecnologias em sua área de atuação;

VIII - participar no controle e na fiscalização da produção e utilização de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos, estabelecendo normas e critérios;

IX - promover a articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas da formação e capacitação das pessoas para a área da Saúde Mental.

Parágrafo único. Controlar, fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à Saúde Mental, à segurança ou ao bem-estar do indivíduo e da coletividade.

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º A política de atenção integral à saúde mental será desenvolvida em serviços com as características de:

- I - Núcleo de Atenção Psico-Social
- II - Pronto Socorro
- III - Leitos Psiquiátricos em Hospital Geral
- IV - Pensão Protegida
- V - Moradias
- VI - Cooperativas
- VII - Hospital Dia

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Os serviços de saúde mental e psiquiatria já existentes no município, passam a integrar a rede de acordo com o disposto no Art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE SAÚDE MENTAL

Art. 6º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Às instituições privadas é assegurada a participação na política estabelecida nesta Lei, nos termos do Art. 199 da Constituição Federal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde, para garantir a execução do disposto nesta Lei, poderá cassar licenciamentos, aplicar multas e outras punições administrativas previstas na legislação em vigor, bem como expedir os atos administrativos necessários à sua regulamentação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de abril de 1998.

NION ALBERNAZ
Prefeito de Goiânia

SERVITO DE MENEZES FILHO





**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Superintendência da Casa Civil e Articulação

Política



LEI Nº 10.035, DE 19 DE MAIO DE 2017

Institui no âmbito do Município de Goiânia o mês da luta pela saúde mental e emocional da população denominado JANEIRO BRANCO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Goiânia o mês de Janeiro como sendo o mês destinado a divulgação, prevenção, tratamento e promoção do bem estar mental e emocional, denominado JANEIRO BRANCO.

Art. 2º A presente Lei possui os seguintes objetivos:

I - inserir a temática "Saúde Mental" na comunidade como um todo;

II - promover entre as pessoas ações em Saúde Mental que levem à idéia de que esta refere-se à qualidade de vida pessoal e relacional dos indivíduos, considerando os seguintes critérios em especial: atitudes positivas em relação a si próprio, crescimento pessoal, desenvolvimento e auto realização, integração e resposta emocional, autonomia e autodeterminação, percepção apurada da realidade, domínio ambiental e competência social;

III - despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para a promoção e prevenção em Saúde Mental e Emocional;

IV - evidenciar a Saúde Mental e Emocional na mídia;

V - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações cotidianas vividas – das individuais às coletivas – possuem íntima relação com a condição psicológica e emocional dos indivíduos e que, portanto, investir em Saúde Mental e Emocional é responsabilidade de todos;

VI - difundir um conceito ampliado de Saúde Mental e Emocional como um estado de equilíbrio emocional, combatendo a idéia equivocada de que a mesma está relacionada à ausência de transtorno mental.

Art. 3º O Janeiro Branco será comemorado anualmente e tem como símbolo da campanha o LAÇO BRANCO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de maio de 2017.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

Samuel Almeida
Fátima Mrué



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 28 / 04 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/662 COD: 1790

PESQUISADO POR: JURANDIR

Jurandir

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado – SIL

Em 29/04/2021

Maina Frederico
Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão CCJA

Goiânia, 29/04/2021.

Luciano
Servidor

13

18



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



AAVA
Santiago

DESPACHO 002/2021

Protocolo nº: 2021/0000662

Assunto: Projeto de Lei

Resumo: Institui o programa de cuidado com a saúde mental dos profissionais da segurança pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº. 132/2021

Goiânia, 29 de abril de 2021.

À Exma. Gabriela Machado,
Diretora Legislativa desta Casa de Leis.

Ao cumprimentá-la, dirijo-me a V. Ex^a., para na forma legal e regimental apresentar a Emenda Aditiva infra, nos termos do artigo 86, §1º, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia, ao Projeto de Lei nº 132/2021.

Sem mais para o momento, agradeço antecipadamente a prestigiosa atenção de
Vossa Excelência.

Cordialmente,


Aava Santiago
Vereadora



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



AAVA
Santiago

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 132/2021

Acresce ao artigo 2º do Projeto de Lei nº. 132/2021 o §3º.

Artigo 1º. Acresce o §3º ao artigo 2º do Projeto de Lei nº. 132/2021, com a seguinte redação:

“§3º – Para efeitos desta lei, consideram-se como beneficiários do programa os Agentes Municipais de Trânsito.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, encontra sua previsão legal no artigo 86, §1º, alínea c, do Regimento Interno desta casa e tem por objetivo acrescentar o §3º, ao texto do artigo 2º, do Projeto de Lei nº. 132/2021.

A referida alteração se justifica no §10, do artigo 144, Constituição da República Federativa do Brasil. Nos termos do dispositivo supracitado, os profissionais da segurança viária, juntamente com os demais órgãos elencados no presente Projeto de Lei, integram os órgãos da Segurança Pública.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

AAVA SANTIAGO
Vereadora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº

2021/0000662ProjetoDe lei nº 2021/00132

Autor(a)

Vereador, Auro Santiago

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 30 de Abril de 2021


Henrique Alves

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 30/06/2021

Anna Luiza Rezende

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO

Ao servidor LUÍZAS

para emitir PARCEL

no prazo de 5 dias úteis.

Em 01/07/21

[Signature]
Procurador-Chefe



PARECER Nº 329/2021

Referência nº: 2021/0000662

Interessado: Vereadora Aava Santiago

Assunto: P.L n. 0132/2021 – Institui o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

EMENTA: Projeto normativo que dispõe sobre Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências. Iniciativa legislativa sobre políticas públicas. Possibilidade. Aprovação da proposta desde que sanadas as irregularidades apontadas.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 132/2021, de autoria da Vereadora Aava Santiago, cuja proposta consiste em instituir Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública.

Consta nos autos em fl. 02/03 a redação da proposta legislativa, e em fls. 04/06 a justificativa apresentada pela nobre Vereadora.

Posteriormente à manifestação do Setor de Documentação da Casa (fls. 09/16), o projeto recebeu emenda aditiva da própria autora às fls. 19/20.



Após os trâmites regimentais, os autos do processo foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de que fosse apreciado e exarado parecer jurídico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei proposto tem a finalidade instituir política pública de Cuidado com a saúde mental dos profissionais da Segurança Pública. Em termos mais precisos, a propositura visa a criação de um quadro orientativo de um programa político cujo estabelecimento de orientações básicas se mostre capaz de fomentar, em um momento futuro, a criação de ações coordenadas a solucionar o problema social regulamentado.

Em um primeiro ponto, a análise da constitucionalidade formal orgânica da matéria passa pela leitura das Constituições Federal e do Estado de Goiás, bem como da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que assim estabelecem:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição do Estado de Goiás

Art. 64. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Lei Orgânica do Município de Goiânia



Art. 63 - Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as Procuradorias Jurídicas Goiânia, matérias de competência do Município, especialmente sobre:
I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Pode-se afirmar, assim, que o ente municipal está duplamente titulado para legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo permitida a criação de políticas públicas nesse sentido. O primeiro título refere-se à competência para suplementar a legislação federal (limitada a normas gerais) e a estadual no que couber (competência enumerada no artigo constitucional - art. 30, II). O segundo, logicamente prioritário, é relativo à predominância do interesse local pela proteção e defesa da saúde como objeto da competência dos Municípios descrita no artigo 30, I, da Carta Constitucional, bem como na alínea a, do inciso I, do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal.

No tocante à iniciativa da proposta (análise da constitucionalidade formal propriamente dita), cumpre observar que, se analisadas as restrições previstas pelo art. 89¹ da LOM quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, a propositura, em linhas gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos.

Nesses termos, importante salientar que cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar ações que implementem, ainda que parcialmente, programas normativos direcionados a resolver problemas sociais relevantes, de modo que

¹ Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.



qualquer parlamentar possui competência para propositura de projeto de lei que de alguma forma expresse matéria relacionada a políticas públicas (Art. 88 da LOM).²

Sobre tal tema, registra-se importante entendimento do STF:

(...) a princípio, não vejo como inconstitucional uma lei, de iniciativa de qualquer parlamentar, que institua política pública no âmbito de órgão estatal ou de entidade preexistente, desde que essa lei não crie fundo, redundantemente, financeiro para o implemento dessa política pública. Porém, neste caso, o Relator deixou claro que a Lei vai muito além de uma simples autorização para o Poder Executivo instituir esse programa, ou essa política pública. (sem grifos no original). (ADI nº 3.178/AP)

Quanto à limitação prevista pelo art. 135 da LOM (*É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.*), importante ressaltar que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas que, de alguma forma, acarretam despesas.

Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência

² De acordo com a doutrina de João Trindade, Consultor Legislativo do Senado Federal e autor da obra "Processo Legislativo Constitucional", "a alínea e do inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da CF não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas" (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 61).



privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(STF, 29/09/2016, PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes)

Diante de tais considerações, a simples ausência da fonte dos recursos financeiros a suprir eventual despesa não importa, necessariamente, em inconstitucionalidade do projeto apresentado ou de norma futura que dele possa decorrer, sobretudo em razão do fato de que o seu conteúdo tão-somente expressa o direcionamento de uma política pública ainda não desenhada administrativamente pelo Poder Executivo. Diante de tais termos, tem-se que o Poder Executivo deve se planejar financeira e administrativamente para, em momento oportuno, executar o objeto da lei aprovada.

Por fim, quanto à análise do aspecto material da juridicidade da medida, tem-se que, a partir de um estudo geral, os seus termos se mostram alinhados com as diretrizes constitucionais vigentes. Contudo, algumas questões podem ser aprimoradas, se analisados os campos da Legística Formal e da Legística Material³.

Se investigados os elementos normativos que se mostram mais frequentes no desenho legislativo das políticas públicas brasileiras, tem-se como núcleo estrutural típico a seguinte subdivisão: a) princípios e diretrizes da política; b) objetivos da política; c) composição dos órgãos e autoridades envolvidos na

³ Para Morand, a Legística formal, como sinônimo de Técnica da Legislação, se preocupa com a estrutura das normas e com seus instrumentos de comunicação. Já a Legística material, como parte da Metodologia da Legislação, se refere à análise do conteúdo da produção legislativa por meio de etapas que se orientam a elevar os graus de efetividade e de eficácia das normas produzidas. (MORAND, Charles-Albert. *Éléments de Légistique Formelle e Matérielle*. In: MORAND, Charles-Albert (Org.). *Légistique Formelle et Matérielle*. Aix-En-Provence: Presse Universitaires d'Aix-Marseille, 1999, p. 17-45.)



implementação de uma determinada política e descrição genérica sobre suas competências e responsabilidades; d) rol de definições, incluindo a caracterização dos atores afetados pela política; e) instrumentos, vaga e genericamente considerados, de controle da ação administrativa; f) penalidades e responsabilidades pela inobservância dos dispositivos legais.⁴

À luz da estrutura apresentada, verifica-se, pois, que o projeto em questão, muito embora regule questão social relevante, merece receber avanços legislativos. Assim, se por um lado a normatização de algumas dessas questões esbarraria na competência privativa do Poder Executivo (ex: edição de regras de definição dos órgãos e autoridades envolvidas), por outro a iniciativa parlamentar se revela importante para a definição das diretrizes básicas e dos objetivos da política proposta, bem como para a identificação adequada dos destinatários do programa político proposto.

Quanto a esse último ponto, sugere-se à legisladora a escolha de uma categoria geral que abarque todos os agentes descritos no artigo 2º da proposição, de maneira que não haja excepcionalidades de agentes afetados a tornar a disposição contraditória e, por consequência, inexecutável caso aprovada.

Assim, diante dos argumentos expostos, conclui-se que a propositura da Vereadora que visa instituir Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública não possui, em primeira análise, maiores entraves jurídicos, desde que realizadas as modificações legislativas sugeridas nos termos acima apontados, de maneira a conferir ao projeto um maior potencial quanto aos efeitos pretendidos.

⁴ SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Avaliação legislativa no Brasil: apontamentos para uma nova agenda de pesquisa sobre o modo de produção das leis. Brasília: Revista Brasileira de Políticas Públicas, vol. 3, n2, jul-dez 2013.



acima apontados, de maneira a conferir ao projeto um maior potencial quanto aos efeitos pretendidos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesta-se pela juridicidade do Projeto de Lei nº 132/2021, desde que realizadas as modificações sugeridas quanto à a) melhor definição das diretrizes e dos objetivos da política pública criada; b) melhor identificação dos beneficiários da política.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos onze (11) dias do mês de **maio** do ano de 2021.


Lucas Cavalcanti Velasco
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 29.503



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/0000662

INTERESSADO: Vereadora Aava Santiago

Assunto: "P.L. N° 0132/2021 - Institui o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências."

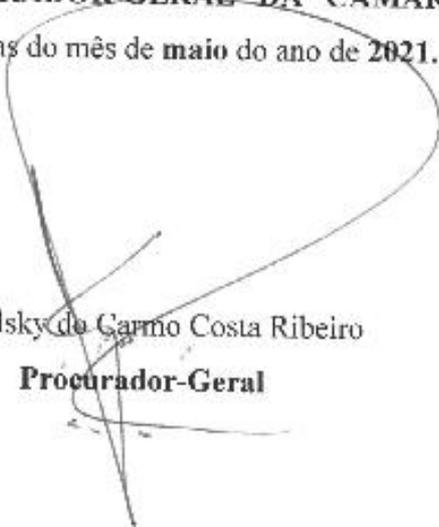
DESPACHO N° 405/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao projeto de Lei N° 0132/2021 - Institui o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.

Desta feita, acolho o Parecer n° 329/2021, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Lucas Cavalcanti Velasco, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2021.


Kowalsky de Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)**

Processo nº

2021/0000562

Projeto

De. lei nº 2021/00132

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Mauro Rubem
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 28 de Maio de 2021

**Henrique Alves**

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



PROCESSO Nº 2021/0132
INTERESSADO: Vereadora Aava Santiago

PARECER

I – DOS FATOS

Os autos do processo, referem-se ao Projeto de Lei de nº 0132/2021, em fls. nº 02 e 03, apresentado pela vereadora Aava Santiago, no qual “Institui o Programa de Cuidado com a Saúde Mental dos Profissionais da Segurança Pública e dá outras providências.”.

Em sua justificativa, anexa em fls. nº 04 a 06, apresenta a necessidade de cuidados que se fazem necessários, com todos os agentes que trabalham com a segurança pública, bem como os agentes de trânsito dentro do município de Goiânia.

A divisão de documentação da câmara, juntou ao processo em fls. nº 09 a 16, leis que versam sobre assunto semelhante ao PL em tela.

A Procuradoria Jurídica da Câmara, apresentou parecer de nº 329/2021, em fls. nº 23 a 29, manifestou pela juridicidade do projeto em testilha.

Em síntese é o breve relato.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em testilha, apresentado pela vereadora Aava Santiago, trata de programa de cuidado com a saúde mental dos Profissionais da Segurança Pública em geral, além dos agentes de trânsito que trabalham dentro do Município de Goiânia.



O ordenamento jurídico brasileiro, seja ele, no âmbito nacional ou no municipal, é bastante claro sobre a luz do assunto, senão vejamos.

O Art. 24. da carta maior do estado federativo brasileiro, nos traz.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

No Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, declara sobre as competências de iniciativas legislativas de interesse local,

In verbis;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Dessa maneira, a iniciativa de Lei, apresentada pela nobre Vereadora Aava Santiago, encontra amparo na legislação vigente, para a sua propositura.

A iniciativa de proposição de lei, que preocupa com o bem estar dos agentes de segurança pública que trabalham no município de Goiânia, traz em seu bojo a importância de auxiliar esses profissionais, de forma preventiva ou até mesmo reparatória.

Um programa destinado a trabalhar de forma preventiva, sobre a saúde mental dos profissionais da área de segurança pública, tem trago grandes temas reflexivos para se debater o assunto.

A cada ano, mais profissionais da área da segurança pública do país, tem sido acometido de doenças mentais, sejam elas pós-traumáticas ou não.

A professora e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da USP, Fernanda Cruz, que nos relata sobre a importância de programas a serem aplicados como forma preventiva, a seguir:



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

VEREADOR
**MAURO
RUBEM**
Garagem de estar presente!

*“A prevenção é fundamental e trabalhamos com ela em três níveis”,
Primeiro, com os policiais, fazendo ações de conscientização sobre a saúde
mental. Em seguida, oferecendo um olhar mais atento para os policiais que já
demonstraram algum sinal de alerta ou passaram por situações difíceis
(estresse contínuo, perdas na família ou de colega muito próximo, entre
outras situações). Por último, observando os policiais que já tentaram
suicídio uma ou mais vezes e buscar alternativas para contornar isso, como
pensar em tirar arma de fogo desses policiais, ter instruções de como a
família deve lidar e fornecimento de apoio pelas instituições.*

Por vezes a falta de cuidado ou de preocupação com esse tema com os profissionais da segurança pública do estado, tem sido taxado como violação a dignidade humana, pois ferem os princípios fundamentais da nossa Constituição Federal Art. 5º, inciso III, que são garantias fundamentais, sendo estes direitos indisponíveis, inalienáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e essenciais ao convívio coletivo.

Desta feita, o projeto de lei da vereadora Aava Santiago, além de vir em conformidade com os preceitos legais, também é de grande relevância para os cuidados da saúde mental dos profissionais da segurança pública entre outros que trabalham dentro do município de Goiânia.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO**, do projeto de lei, por se tratar de projeto constitucional, legal e regimental.

Gabinete do Vereador Mauro Rubem, 22 de junho de 2021.


Mauro Rubem de Menezes Jonas
Vereador - PT

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social



Reunião da CCJR 20 de outubro de 2021

C.C.J.R.
 P.A.G. 35

PROJETO DE LEI Nº 132/2021, de autoria da vereadora **AAVA SANTIAGO**

INSTITUI O PROGRAMA DE CUIDADO COM A SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO: MANIFESTOU PELA JURIDICIDADE DESDE QUE REALIZADAS AS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS.

VOTO DO RELATOR, VEREADOR MAURO RUBEM: MANIFESTOU SEU VOTO PELA APROVAÇÃO.

VOTO DOS MEMBROS DA CCJR PARA O RELATÓRIO

VEREADOR	A favor	Contra	Abstenção	Assinatura
Ver. Bruno Diniz	X			
Ver. Célio Silva	X			
Ver. Geverson Abel	X			
Ver. Henrique Alves				
Ver. Izidio Alves	X			
Ver. Kleybe Moraes				
Ver. Marlon Teixeira				
Ver. Mauro Rubem	X			
Ver. Pastor Wilson				
Ver. Pedro Azulão Jr.	X			
Ver. Willian Veloso				

RESULTADO DA VOTAÇÃO / OBSERVAÇÕES

Em 20/10/2021 foi aprovado o voto do relator, vereador Mauro Rubem, pela aprovação do presente feito.
